

ANÁLISE SOBRE O LIMITE DE DEDUÇÃO COM DESPESAS COM A EDUCAÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA

Jaciara Assis de Castro Gomes¹
Larissa Fátima Russo França²

RESUMO: Demandou-se por meio deste artigo a análise, sem almejar esgotar o tema, sobre a limitação que paira acerca da dedução de despesas com educação no imposto renda. Isso porque diante da ampla discussão sobre a matéria instaurou-se debate no Supremo Tribunal Federal, por meio de ADI proposta pela OAB, para que haja pacificação da causa. O escopo foi apenas o de apresentar os argumentos favoráveis e contra a existência dessa limitação para, a par da situação, concluir sobre o que, em nossa concepção, seria o melhor a ser feito, em que pese sabermos da existência de notáveis sabedores jurídicos com opiniões em sentido contrário.

Palavras-chave: Imposto de renda. Deduções. Limites. Educação.

1 INTRODUÇÃO

Por este artigo, buscamos, de modo sucinto, fazer uma análise sobre a constitucionalidade da existência de um teto para deduções no imposto de renda com os gastos provenientes da educação, bem como em não o sendo extinto, a necessidade da elevação de seu valor.

O tema é de extrema relevância posto que traz à tona interesse um tanto quanto atual, com significativas consequências para o cotidiano de grande parte da população.

Trabalhou direitos e garantias fundamentais da pessoa em contraponto à normas infraconstitucionais e, portanto, mereceu o presente estudo.

Diante da relevância apresentada, justificou-se ainda a escolha deste tema, sobretudo, pelo ajuizamento da ADI4927, o que corroborou com a ideia inicial da pertinente opção feita quanto à matéria aqui debatida.

O objetivo deste artigo não foi esgotar o tema, posto que muito profundo e complexo, mas tão somente fazer uma breve apreciação do tema para

¹ Discente no curso de graduação em direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo".

² Discente no curso de graduação em direito do Centro Universitário " Antônio Eufrásio de Toledo".

mostrar de forma superficial a possibilidade de existir alguma inconstitucionalidade na delimitação de dedução aqui discutida.

O método utilizado foi o dedutivo, em que partindo de uma premissa maior (princípios e direitos fundamentais), foi estabelecida relação com a segunda premissa menor (a limitação das deduções com gastos relativos à educação) para, a partir da análise confrontal de ambas, chegar-se à verdade que dali pode ser retirada e a conclusão do trabalho.

2 SUCINTA ANÁLISE A RESPEITO DO TEMA

Ao explicar o que é imposto de renda deve-se reservar um tempo apropriado para relatar sobre as possíveis deduções, dentre elas, o desconto com a educação.

Hoje, em nosso país, vige a Lei 9.250/95 com redação da lei 12.469/11, que em seu art. 8º, itens 7, 8 e 9, do inciso II, “d” prevê uma limitação para esta dedução.

Contudo, os gastos com a educação geralmente são bem maiores do que o limite imposto pela lei e, devido a isto foi proposta a ADI 4927 que versa sobre a inconstitucionalidade da lei acima descrita.

Desta forma, abordamos sobre o que é imposto de renda, os argumentos para a limitação em pauta e por fim suas conclusões sobre o cabimento dessa limitação.

Segundo o art. 43 do CTN, podemos classificar imposto de renda, como uma obrigação de desconto de determinada quantia pecuniária anual, que é resultado do rendimento do trabalhador e entregue ao Governo Federal.

Para Silvério das Neves, Paulo E. V. Viceconti, (1996, p. 01) “O fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. (Código Tributário Nacional – Lei n. 5.172/66 – art. 43).”.

O imposto em estudo é descontado todos os meses dos salários dos empregados bem como de demais rendimentos, entretanto apenas uma vez ao ano deve-se declará-lo, afim de que a receita federal saiba se determinada pessoa pagou mais ou menos do que deveria de acordo com a sua renda.

Expliquemos:

Para calcular quanto cada pessoa deve pagar sobre o imposto em questão, a Receita Federal somará todos os rendimentos que determinada pessoa obteve durante o ano e efetuará descontos de seus gastos, ou seja, realiza as chamadas deduções.

O montante restante é o valor final que será comparado com uma tabela, que determinará o percentual de imposto sobre a renda que aquela pessoa deveria pagar.

Uma das deduções (desconto que pode ser realizado do montante anual) trata-se das despesas referentes com educação, previstas no art. 8º, itens 7,

8 e 9 do inciso II da Lei n. 9.250/95 com redação pela Lei n. 12.469/11, que fixam limites para os anos de 2012, 2013 e 2014.

Neste último ano (2014) o valor fixado como máximo de dedução com estas despesas foi de R\$ 3.375,83 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Conforme observado anteriormente, devido ao fato de limitar a quantia do montante relativa à dedução, foi proposta a ADI 4927, para que seja este teto extinto.

A fundamentação se pauta no artigo 205 de nossa atual Constituição Federal, que prevê a educação como direito de todos, inclusive como dever do Estado necessitando ser incentivada, com a colaboração de todos.

2.1 Dos Argumentos Positivos à existência de limite na dedução com os gastos na educação no Imposto de Renda

Quando ao defender a ilimitabilidade deste teto, deve-se obter algumas cautelas, dentre as quais a de que somente os nossos representantes legislativos, no caso, os deputados federais, estão aptos a modificar e criar leis, desta forma, seriam eles quem deveriam alterar este texto de lei e não o Supremo Tribunal Federal.

Deve-se levar em conta também o fato de que o ensino privado é escolha de cada um, ou seja, as pessoas podem optar pela matrícula em escolas públicas ou não, desta forma, não haveria ofensa ao art. 205 da CF.

A afronta à educação somente estaria configurada se o Estado obstasse em oferecer este serviço à população.

Ademais, uma pequena parcela da população brasileira é que tem condições de matricular seus filhos em instituições de altíssima mensalidade, desta forma, a dedutibilidade de forma ilimitada com a educação beneficiária pouquíssimas pessoas.

O art. 43 do CTN ao versar sobre “disponibilidade econômica ou jurídica”, não fere o conceito de renda, pois como se sabe o art. 110 do mesmo diploma legal impede que a lei ordinária modifique definições, bem como conteúdo,

conceitos e formas utilizadas pelo direito privado e este tema aborda os rendimentos brutos e as deduções. Roque Antonio (2009, p. 40):

Dito de outro modo, renda e proventos de qualquer natureza são acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte ao longo de um determinado período de tempo. Ou, como preferirmos, são o resultado positivo de uma subtração, que tem por minuendo os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte entre dois marcos temporais, e por subtraendo o total das deduções e abatimentos que a Constituição e as leis que com ela se afinam permitem fazer.

Desta forma, a escolha do que e quanto será dedutível é escolha política, ou seja, do legislador, cabendo a este conceituar e modificar através de lei ordinária.

2.2 Dos argumentos desfavoráveis à existência de limite na dedução com os gastos na educação no Imposto de Renda

Inicialmente é preciso lembrar que o direito à educação é direito fundamental constitucional e, portanto, integrante da Dignidade da Pessoa Humana.

Por outro lado, temos o inquestionável fator de que a educação oferecida pelo Estado é um tanto quanto deficiente e, dessa forma, não é de se admirar que aqueles que possuem condições financeiras queiram propiciar melhor instrução pedagógica para si ou seus dependentes.

Ora, se o Estado, a quem foi atribuído o dever de fornecer a devida educação não o faz de forma eficaz, não seria razoável conceber que ele próprio limitasse a dedução dos gastos que seus contribuintes terão para suprir sua insuficiência em cumprir sua tarefa.

Neste patamar deve ser mencionada a opinião de Acides Jorge Costa (p.27, 1996) para quem “de modo geral, o acréscimo de valor patrimonial só é tributável quando se realiza.”.

Evidente que se o contribuinte gasta parte daquilo que ganha para suprir a educação que não lhe é fornecida pelo Estado, este ganho não poderia ser tido como tributável, posto que não acresce ao seu patrimônio.

Reitera-se, portanto, que o montante que deixa de ser acrescido ao patrimônio do contribuinte apenas não o é em virtude da deficiência no cumprimento do dever Estatal de fornecer educação.

Não seria proporcional, desta forma, admitir que este dever do Estado restrinja-se tão somente à mera disponibilização da educação, sem exigir o mínimo de qualidade e segurança.

É de conhecimento comum que não apenas o ensino na rede pública é precário, como a segurança é praticamente, senão por completo, inexistente.

Ora, o Estado é o ente responsável pela disponibilização e manutenção da educação, no entanto, como não nos deixam esquecer os noticiários diários, não o faz.

Tanto é verdade que, se procurarmos, por certo não encontraremos aqueles que compõem os Poderes do Estado ou seus dependentes matriculados na rede pública.

Desta feita, incabível o argumento de que a mera disponibilização do ensino é o suficiente para concretização do direito à educação e, mais ainda, dizer ser plausível que aqueles que optam pelo ensino privatizado o fazem simplesmente porque o querem.

Isso porque se o fazem é por questão de segurança e de qualidade de vida, em defesa ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual, vale dizer, não é observado pelo Estado ao oferecer o sistema educacional que hoje oferece.

3 CONCLUSÃO

Os Pareceres do Advogado Geral da União e da Procuradoria Geral na ADI em trâmite foram contrários ao pedido inicial, ou seja, concordam com a limitação da dedução com gastos na educação no imposto de renda, argumentando, em síntese, que o Estado fornece educação e que apenas isso é o suficiente para considerar cumprido o seu dever.

Em que pese o notável saber jurídico dos ilustres advogados e procuradores, é preciso admitir não estarem inteiramente com a razão.

É que, como já dito, o Estado deixa grande parcela da população sem alternativa outra que não a de suprir a deficiência na educação oferecida por meios próprios, sob pena de ficarem à mercê da periculosidade que paira sobre as escolas públicas e, sobretudo, sem a qualidade buscada no ensino.

O contribuinte deixa de agregar ao seu patrimônio para suprir insuficiência estatal.

Dessa forma, seria proporcional que o ente permitisse a dedução integral destes investimentos, pois, além de gastar mais por culpa do próprio Estado, que não fornece a devida educação, ainda tem essa renda tributada como se integrando o seu patrimônio ela estivesse.

Concluimos, portanto, pela inconstitucionalidade da existência do teto limitador de dedução das despesas com educação, em vista da carência de ensino que é disponibilizada para população, ou que, ao menos fosse o teto consideravelmente elevado, de modo que o contribuinte não seja tão lesado por cumprir seus deveres, tal qual deveria fazer o Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4927 – Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4927&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>.

Acesso em 18. Março. 2015;

CARRAZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2009. p. 40. Destaque no original;

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Imposto de Renda – Conceitos, Princípios e Comentários**. 2ªed., São Paulo: Atlas, 1996;

VICECONTI, Paulo E.V.; NEVES Silvério das. **Curso Prático de Imposto de renda pessoa jurídica**. 4ª Ed., São Paulo, Frase editora, 1996.